

O SENTIMENTO DE IMPUNIDADE DA SOCIEDADE ANTE AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DA LIBERDADE AOS INDIVÍDUOS PRESOS PREVENTIVAMENTE

Léia Gomes SERRA¹

Maria Carolina de Aguiar BENINI²

Orientadora: Prof. Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES³,

Resumo: O presente trabalho aborda sobre a prisão definitiva e cautelar. Saber a diferença entre ambas é demasiadamente importante. Entretanto a população não tem conhecimento de tal distinção. Os meios de comunicação ao se depararem com um crime chocante fazem grande sensacionalismo, não há o que se falar então quando tais supostos criminosos recebem o benefício de responder o processo em liberdade, sendo rico o estardalhaço é maior ainda. A mídia dá ênfase e leva em erro a população, que não se dão conta que a liberdade concedida decorre de anterior prisão cautelar. Desta forma acham que em razão da liberdade concedida ao acusado, este não responderá pelo seu delito, o que de fato não é verdade. A prisão definitiva é a conferida sem possibilidade de mudança por meio de recurso. A prisão preventiva, por sua vez, é cautelar, provisória, só cabível se o delinqüente apresentar perigo a ordem pública, ordem econômica, obstrução da instrução e a aplicação da lei penal. O sujeito, independentemente da gravidade do crime, só ficará preso se for em flagrante ou se estiverem presentes um dos motivos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O não entendimento da diferença entre os dois tipos de prisão causa perplexidade na sociedade, sendo agravado pelo fato da mídia divulgar erroneamente a medida adotada pelo judiciário.

Palavras-chaves: prisão definitiva; prisão cautelar; prisão preventiva; revogação; habeas corpus; mídia; impunidade.

¹ Discente no 4º ano de Direito nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. Integrante do grupo de estudos "Processo Penal Constitucional".

² Discente no 4º ano de Direito nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. Integrante do grupo de estudos "Processo Penal Constitucional".

³ Advogada e mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru- SP, professora de estágio supervisionado processual, supervisora do Cartório Criminal do Fórum Simulado, e coordenadora do grupo de estudos "Processo Penal Constitucional", nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP.

INTRODUÇÃO

A liberdade é considerada como inerente ao homem, um direito natural do homem. Sempre foi buscada e defendida incessantemente. Ninguém, a seu bel prazer pode tirar a liberdade de outrem, exceto o Estado quando impõe prisão àquele que, segundo a Lei previamente estabelecida, infringiu norma legal.

Existem várias espécies de prisões, mas nos ateremos nas principais quer seja a prisão-pena ou chamada de definitiva e a prisão processual. A prisão definitiva é aquela na qual decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado, isto é, a sentença que não cabe mais recurso.

A prisão processual por sua vez, é caracterizada pela sua provisoriedade, tem natureza cautelar e pode perdurar até o trânsito em julgado da sentença onde então se tornará pena definitiva. Nesta não se fala em prisão por punição, mas como medida cautelar preventiva. Esta espécie de prisão é dividida em cinco sub-espécies: prisão em flagrante, temporária, preventiva, decorrente de sentença penal condenatória recorrível e decorrente de pronúncia. Mas para o presente trabalho atentaremos apenas a prisão definitiva e prisão preventiva.

Segundo a Carta Magna de 1988 no seu artigo 5º, LVII dispõe o seguinte: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, este é o princípio que denominamos como princípio da não culpabilidade ou também denominado como princípio da presunção de inocência. Devido a este princípio a prisão preventiva é uma exceção, ou seja, só é decretada havendo necessidade e fundamentação ante o preenchimento de alguns pressupostos e requisitos estabelecidos pela lei processual penal.

A prisão preventiva encontra-se fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal. E, para que seja determinada esta prisão cautelar é necessário primeiramente que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A autorização só é dada se for preenchida pelo menos um dos quatro requisitos elencados no artigo 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Se, porventura, houver ausência de um destes requisitos, não se poderá decretar ou manter a prisão preventiva, pois aqui independe da natureza ou gravidade da infração, ou culpa e dolo do agente, basta o preenchimento de um dos requisitos para autorização desta prisão cautelar.

1. DISTINÇÃO ENTRE PRISÃO DEFINITIVA E PRISÃO CAUTELAR

Prisão, segundo Capez (2002) é a privação da liberdade de alguém em razão de determinada ordem escrita por autoridade competente ou em razão de flagrante delito.

Entretanto, precisamos fazer distinção entre as espécies de prisões, onde temos a prisão-pena (definitiva), e prisão sem pena (cautelares).

A prisão pena, ou a prisão penal, é aquela que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória irrecorrível, e conseqüentemente impõe pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena de multa, contudo, o presente trabalho científico

enfatizará a pena privativa de liberdade. A pessoa que comete delito, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, deverá ela ser segregada, afastando-a do convívio social, retribuindo o mal que causou a sociedade, e servindo também como intimidação a fim de prevenir futuros delitos. Uma outra finalidade dessa prisão é reeducar a fim de que o condenado se reintegre à sociedade depois do término de sua pena. Porém, hoje em dia nosso sistema carcerário encontra-se fracassado, pois a finalidade que se busca é somente a punição e não a ressocialização do condenado.

A prisão resultante de sentença penal condenatória apresenta-se com pena de *reclusão* e *detenção* previstas no Código Penal; as prisões *simples* disciplinadas na Lei das Contravenções Penais; a prisão referida no artigo 240 do CPPM; e a prisão especialíssima dos jornalistas, que cuida o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 5250/67.

A prisão sem pena, também chamada de provisória ou processual, são as prisões cautelares, na qual decorre antes e independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória, não decorrendo, assim de condenação definitiva. É a prisão anterior à condenação, necessitando para a sua decretação ser fundamentada pela autoridade judiciária. Destarte, afirmamos possuir natureza cautelar, provisória e pode perdurar até o trânsito em julgado da sentença condenatória irrecorrível.

Por se tratar de prisão excepcional, pois decorre antes de uma condenação irrecorrível, não é dada a autoridade competente o livre arbítrio para se decretar a medida cautelar, é preciso que se demonstre a necessidade de privar o acusado de sua liberdade de locomoção, não bastando somente dizer que há necessidade, mas deve-se dizer o porquê dessa necessidade, justificando a medida cautelar a ser aplicada. Mesmo porque devemos respeitar o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo a lei explicar quais as hipóteses em que é permitida a privação da liberdade, para que haja uma razão lógica fundamentando a restrição da liberdade do acusado, assim como especificar quais as formalidades da ordem escrita. Assim a decretação da prisão cautelar deve se sujeitar à necessidade concreta, real efetiva, manifestada pelo *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

Não é verdadeira a assertiva de que as prisões cautelares ferem o princípio da presunção da inocência, previsto na Carta Magna em seu artigo 5º, LVII, pois a própria Constituição em seu artigo 5º, LXI, a permite. Há um conflito entre princípios constitucionais, onde um diz que só será culpado depois de transitar em julgado a sentença condenatória, e o outro permite a prisão antes da condenação definitiva do acusado. Por ambos serem princípios previstos na Constituição Federal de 1988 podem viver conjuntamente e harmoniosamente no ordenamento jurídico, podendo, dependendo do caso concreto, um prevalecer sobre o outro, segundo o princípio da cedência recíproca. Outra justificativa está na Súmula nº 9 do STJ a qual dispõe que a prisão preventiva, a qual é espécie da cautelar, não fere o princípio da inocência.

Nesse sentido:

O princípio da presunção da inocência insculpido no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, entre estas a prisão preventiva; impede somente a aplicação de sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (TJAP. RDJ 8/336).

Por fim, cabe lembrar que no direito brasileiro são admitidas as seguintes modalidades de prisões cautelares: prisão em flagrante (artigo 301 e ss.), prisão preventiva

(art.311 e ss.), prisão temporária (Lei 7.960/89), prisão decorrente de sentença de pronúncia, nos crimes do Tribunal do Júri (artigo 408) e prisão decorrente de sentença condenatória recorrível (artigo 393, I), sendo todos os artigos do Código de Processo Penal. Mas, salientamos que para o presente trabalho trataremos, tão somente, da prisão preventiva.

2. PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva encontra-se disciplinada nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Esta prisão é cautelar de natureza processual, conforme afirma Tourinho Filho (2002), e na qual priva a liberdade do acusado antes de uma condenação definitiva, sendo esta decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou instrução criminal, se presente os requisitos legais. Trata-se de um mal necessário, pois retira a liberdade do acusado antes de transitado em julgado sentença condenatória, visando à garantia da ordem pública, a preservação da lei penal e a fiel execução da pena. Portanto, somente será aplicada em casos excepcionais e havendo motivação fundamentada.

Nessa mesma esteira de entendimento:

A prisão provisória, como cediço, na sistemática do Direito Penal positivo é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é sempre uma punição antecipada. (TJSP. RT 531/301).

No artigo 312 do Código de Processo Penal encontramos os pressupostos e os requisitos que devem estar presentes para que se decrete a prisão preventiva. Os pressupostos devem estar presentes concomitantemente, quais sejam: a prova da existência do crime (materialidade) e os indícios suficientes de autoria. É preciso que haja prova da materialidade, não bastando a mera suspeita. Para que se decrete a medida excepcional é preciso que também esteja presente indícios de autoria, ou seja, não precisa da certeza, mas se faz necessário uma probabilidade suficiente da autoria do fato delituoso.

Já os requisitos da prisão preventiva podem estar presentes alternativamente, e são: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Assim, elucidaremos na seqüência cada um deles.

a) Garantia da ordem pública: a prisão preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública com o escopo de evitar que o sujeito volte a delinquir novamente, quer seja por estar propenso a prática de delitos, quer seja por encontrar os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Porém essa definição não para por aqui, pois também acautela o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão. Ensina-nos Capez(2002, p. 239):

Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular.

b) Garantia da ordem econômica: para alguns doutrinadores a hipótese de prisão preventiva para garantia da ordem econômica encontra-se embutida na garantia da ordem pública. A possibilidade de decretar a prisão preventiva por este motivo foi incluída pelo artigo 86 da Lei Antitruste, Lei 8884/94. Para exemplificar citamos os crimes de colarinho branco e crimes contra o sistema financeiro nacional.

c) Aplicação da lei penal: decreta a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal visando garantir a execução da pena, ou seja, impede o desaparecimento do acusado, evitando que ele se utilize de subterfúgios em atender o chamamento judicial, dificultando ou retardando a aplicação da lei penal. Julio Fabbrini Mirabete ensina-nos (2003, p.812) através de seu “Codex” a possibilidade de se decretar a prisão preventiva para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, vejamos:

O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torne mais difícil.

d) Conveniência da Instrução Criminal: a prisão preventiva será decretada para a garantia da conveniência da instrução criminal, quando o indiciado ou acusado ensejar perigo de prejudicar o bom andamento da instrução criminal decreta-se a medida cautelar. Nessa esteira, exemplifica-nos Mirabete (2003, p.812):

Também pode ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subordinando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc.

Além dos pressupostos e dos requisitos, faz-se necessário que também estejam presentes as condições de admissibilidade, previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, para que se decrete a prisão preventiva, na qual esta somente pode ser decretada em crimes **dolosos**, excluindo assim qualquer ilícito culposos:

I) Punidos com reclusão: a pena de reclusão é a mais rigorosa de todas, designada para os delitos mais graves, como por exemplo em crimes de furto, estelionato, estupro, roubo e apropriação indébita.

II) Punidos com detenção quando demonstrado que o acusado é vadio, ou tendo dúvidas sobre sua identidade: o conceito de vadio está previsto no artigo 59 da Lei de Contravenções Penais. Não bastam meros indícios, é preciso que fique demonstrada a condição de vadio. E, ainda, pode ser decretada a prisão preventiva quando houver dúvida sobre sua identidade, não fornecê-la ou ainda quando não indicar elementos para esclarecê-la.

III) Réu condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal: pouco importa a natureza da infração, sendo condenado por outro crime doloso pode se adotar a medida coercitiva. Ou seja, deve ser reincidente tão somente em crime doloso, pois se condenado por outro crime culposos não é causa para a decretação da prisão preventiva por esse inciso do artigo 313 do Código

de Processo Penal. O artigo 64, inciso I, citado aqui diz respeito a reincidência, onde se decorrido o prazo de 05 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, computados o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, não gera efeito para a reincidência.

3. AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE DO AGENTE SEGREGADO PREVENTIVAMENTE

3.1. Revogação da Preventiva

Devemos sempre lembrar do caráter excepcional da prisão preventiva, sendo decretada somente em casos de extrema necessidade, e devendo estar condicionada aos pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Se um desses motivos, que ensejaram a decretação da prisão preventiva deixar de existir, revogada será a medida excepcional.

O artigo 316 do Código de Processo Penal afirma que, se no decorrer do processo, não haver mais o motivo que deu causa a prisão preventiva o juiz poderá revogá-la, e em razão de sua natureza cautelar esta não pode mais subsistir. Assim, verificado que não estão presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal, o juiz não terá outro caminho a não ser revogar a prisão preventiva, e conseqüentemente conceder ao acusado sua liberdade novamente.

Pode requerer pela revogação da preventiva o acusado que está preso, por meio de advogado, pois somente este tem capacidade postulatória. Esse requerimento deve ser endereçado para o mesmo juízo que decretou a prisão preventiva. O Ministério Público também pode requerer a revogação da prisão preventiva. E o próprio juiz que decretou a prisão preventiva poderá revogá-la de ofício.

Posteriormente, o juiz analisando as manifestações, tanto do Ministério Público quanto do advogado do acusado, dará a decisão revogando ou não a prisão preventiva. Logicamente a decisão que revogar a prisão preventiva deve mostrar o porquê de o juiz concluir desnecessária a custódia preventiva, justificando sua decisão, respeitando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que nos ensina que toda decisão deve ser fundamentada. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, consoante artigo 581, inciso V do Código de Processo Penal.

3.2. Habeas corpus

Outro meio de se buscar a liberdade do indivíduo segregado preventivamente é através do remédio constitucional chamado *Habeas Corpus*. Este é destinado a tutelar a liberdade ambulatorial do indivíduo, a liberdade de ir, vir e permanecer, tendo como finalidade salvaguardar a liberdade de todo ser humano que sofre constrangimento ou que está na iminência de sofrê-lo. Busca evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade ambulatorial decorrente de abuso de poder ou de ilegalidade.

A Carta Magna de 1988 dispõe no seu artigo 5º, LXVIII: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No mesmo sentido, descreve o artigo 647 do Código de Processo Penal: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

O *habeas corpus* apesar de ser tido erroneamente como recurso, é uma ação penal popular constitucional, e assim é chamado por poder ser impetrado por qualquer pessoa. Ou seja, não é necessária a capacidade postulatória (ser advogado) para ser impetrada. Ela pode ser feita pelo próprio paciente (pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer constrangimento ilegal), ou por terceira pessoa em favor daquele.

Como está descrito nos artigos acima mencionados, para que haja a impetração do *habeas corpus* necessário se faz que haja o sofrimento ou a ameaça de sofrer violência ou coação ilegal a liberdade de locomoção. Destarte, há duas espécies de *habeas corpus*, uma chamada de liberatório e a outra de preventiva.

O *habeas corpus* liberatório, ou também chamada de repressivo, é impetrado quando já existe o constrangimento da liberdade de locomoção, desta forma, se o paciente está preso, e é impetrado o *habeas corpus*, este sendo concedido, o paciente é posto em liberdade.

O *habeas corpus* preventivo, por sua vez, é para os casos em que há ameaça à liberdade de locomoção, visando impedir que se consuma uma iminente violência ou coação ao direito ambulatorial do acusado. Se concedido o *habeas corpus*, é expedido o salvo-conduto pela autoridade judiciária e o paciente, portador deste documento, obterá livre trânsito, não podendo ter cerceado a sua liberdade pelo mesmo motivo que ensejou seu pedido de *habeas corpus*.

Para a concessão do *habeas corpus* preventivo é necessário que se demonstre a real iminência de violência ou coação à liberdade, como pode ser demonstrada pela citação jurisprudencial abaixo descrita:

Habeas corpus preventivo-Impetração cabível somente quando houver ameaça ao direito que possuem os indivíduos ao livre exercício de sua liberdade ambulatoria-Ameaça, entretanto, que não deve ser mero prognóstico, ou conjectura, mas uma observação concreta, comprovada através de elementos probatórios bastantes, se modo a imprimir verdadeiro risco ‘a liberdade do cidadão. (...) O habeas corpus preventivo é cabível quando há ameaça ao direito que possuem os indivíduos ao livre exercício de sua liberdade ambulatoria. Tal ameaça, entretanto, não deve ser mero prognóstico, uma tão-só conjectura, mas uma observação concreta, diáfana, comprovada através de elementos probatórios bastantes de modo a imprimir verdadeiro risco ‘a liberdade do cidadão. (RT 771/732.)

Contudo, denota-se no âmbito jurídico que o remédio constitucional, o *habeas corpus*, é a garantia efetiva para se assegurar um dos direitos mais preciosos ao ser humano, qual seja, a liberdade.

4. O SENTIMENTO DE IMPUNIDADE DA SOCIEDADE ANTE AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DA LIBERDADE AOS INDIVÍDUOS PRESOS PREVENTIVAMENTE

Diante de todas as exposições acima podemos afirmar que há diferença entre prisão definitiva e prisões cautelares. Porém o que percebemos é que a sociedade é confundida, ou pelo menos ignora a diferença entre aqueles dois tipos de prisões. Destarte, a opinião pública é afetada, tendo a idéia de que a prisão preventiva é a pena que o criminoso deve cumprir, e não que foi uma medida cautelar e provisória. Desta forma, quando o criminoso é colocado em liberdade, quer seja pela revogação da prisão preventiva, quer seja pelo *habeas corpus*, há todo o estardalhaço que vemos nos meios de comunicação.

Segue a mesma linha de raciocínio a advogada Renata Pimenta de Medeiros (2006), em seu artigo “Prisão preventiva e a confusão da opinião pública”:

O erro, ao se pensar que ‘bandidos’ são libertados mesmo tendo-se a certeza de que cometeram crime, ocorre quando, utilizando-se dos poderes que lhe são conferidos, as autoridades competentes difundem a idéia de que ‘foi preso porque cometeu crime e deve pagar pelo que fez’, enquanto que, na verdade, ‘foi preso, em caráter provisório e cautelar, pois preenchia ao menos um dos requisitos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP’.

Essa idéia equivocada de que há uma prisão de caráter punitivo antes de sentença condenatória irrecorrível é bastante propagada pelos meios de comunicação. Desta forma a sociedade é influenciada pela mídia, levando à descrença do Poder Judiciário, e a perplexidade do abrandamento da justiça para com os criminosos.

Tal conduta social é comum, primeiramente por não saberem distinguir o cerceamento provisório do definitivo. Em segundo lugar, apesar de estarmos no século XXI onde se busca a prisão não somente como sanção, mas também como medida de ressocialização, ainda possuímos a mentalidade primitiva de que prisão é um castigo, é um meio de vingança da sociedade para com aquele comete delito.

Atualmente, podemos citar o caso de Susane Von Richthofen, a jovem que matou a sangue frio seus pais com a ajuda do namorado e do irmão deste, os irmãos Cravinho. O caso causou estardalhaços na mídia quando foi concedido seu direito de responder o processo em liberdade, muitos se indagaram sobre que tipo de pena, que tipo de sistema prisional que tínhamos, haja vista que parece que somente o pobre fica preso. Era um absurdo a liberdade de Susane, pois o crime que ela praticou era considerado, pela sociedade, demasiadamente grave, insano e imperdoável.

A televisão com seus respectivos programas e apresentadores, e tantos outros meios de comunicação deram ênfase a irresponsabilidade e incongruência do Estado que, ao cumprir um dever, conforme a própria lei concede e determina, decreta e ordena a soltura de tais pessoas, que para a sociedade são consideradas criminosas e perigosas. Essa idéia insensata, de forma leiga e ignorante, leva à crença que a prisão revogada tem caráter punitivo quanto ao crime cometido, mas que na verdade é prisão de natureza cautelar, provisória.

A defesa de Susane alegou que a estudante é ré primária e tem bons antecedentes, que não representa perigo à ordem pública, e nem criaria obstáculos à aplicação da lei se estivesse em liberdade, isto é, demonstraram que estavam ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, os motivos que ensejaria a

prisão preventiva da estudante. Desta forma, agindo conforme a lei, o STJ concedeu a Susane a possibilidade de responder o processo em liberdade.

É justamente a possibilidade que a lei dá a um suposto criminoso de responder o processo em liberdade que a sociedade não entende e fica perplexa. Pois, como seria possível uma pessoa que comete um delito ficar em liberdade? Podemos perceber aqui o sentimento de vingança da sociedade, onde quem delinuiu deve ser afastado do convívio social.

Aqueles que não cedem ao fato de serem pressionados, revogando a prisão preventiva que não tem motivos para subsistir, agem com a seriedade que nesta profissão exige, mesmo a mídia divulgando erroneamente sobre o tipo de prisão e a liberdade. Destarte, para que não haja descrença e banalização do Poder Público esta proliferação errônea deve ser extinguida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que podemos concluir com o presente trabalho é que na sociedade existe uma idéia errada sobre prisão definitiva e preventiva. Apesar de serem bem distintas essas espécies de prisões, a sociedade as confundem, e ainda acabam sendo levadas a erro pela mídia, a qual passa a idéia equivocada que quando o indivíduo é preso preventivamente já está cumprindo sua pena, antes mesmo de ter sido julgado definitivamente.

A população, a qual em sua maioria é leiga, não consegue entender o caráter excepcional da prisão cautelar, quer dizer, da prisão preventiva. E de uma certa maneira é realmente difícil compreender como uma pessoa que cometeu um crime não vai ficar presa, porém, o fato desse suposto criminoso conseguir responder o processo em liberdade não significa que ele não irá cumprir sua pena, pois somente irá fazê-la depois de transitado em julgado a sentença penal condenatória.

O fato de ser decretada a prisão preventiva de uma pessoa que cometeu delito, e depois ser concedido à ela a possibilidade de responder o processo em liberdade, devolvendo seu direito ambulatorial, significa dizer que não estão mais presentes os motivos que ensejaram sua prisão cautelar, e portanto a privação de sua liberdade não pode ser mantida. E após o julgamento, mediante uma sentença condenatória irrecurível, ai sim será punida pelo crime que cometeu.

Cabe lembrar que esse direito à liberdade é permitido ao acusado, haja vista que a lei processual penal e a própria Constituição Federal de 1988 autoriza, conforme já visto alhures. Assim, não podemos impor a culpa desse sentimento de impunidade exclusivamente ao Poder Judiciário, o qual somente cumpre aquilo que a lei determina.

Chega-se a conclusão de que deve ser feito, uma diferenciação entre as prisões, e esclarecer a sociedade de que o delinquente não deixará de sofrer uma penalização pelo delito que cometeu. Todavia tudo isso acontece em razão do legislador ter autorizado em lei, a possibilidade do acusado responder ao processo em liberdade. Destarte, sanado esses equívocos, não podemos banalizar o Poder Público, pois a justiça é feita de acordo com a lei imposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEDEIROS, Renata Pimenta. Prisão Preventiva e a Confusão da Opinião Pública. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=768>. Acessado em: 9/05/2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. Vol.2. São Paulo: Atlas, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol.3. 24ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.